| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-1840/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 02939/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1252176 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | SECRETÁRIA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 1549/2011 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | DUPRE GARCIA COELHO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA-CONVITE Nº 794/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS PADRONIZADOS, EM ATENDIMENTO À DIVISÃO DE SUPRIMENTO E ESTOQUE/SEMAD. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 58.040,00 |

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS PADRONIZADOS, EM ATENDIMENTO À DIVISÃO DE SUPRIMENTO E ESTOQUE/SEMAD. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite n° 794/2011, que originou o Empenho nº 1549/2011 (peça 03), sob análise sua execução financeira, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada por sua Secretária, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, em favor da empresa **DUPRE GARCIA COELHO,** CNPJ/MF nº 03.501.848/0001-92, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigos 9º, 10, II, e 121, IV, todos do Regimento

Interno TC/MS.

Como objeto, visa à aquisição de impressos padronizados, em atendimento à Divisão de Suprimento e Estoque, no valor de R$ 58.040,00 (cinquenta e oito mil e quarenta reais).

A Nota de Empenho n° 1549/2011, (peça 03), foi juntada aos autos no valor de R$ 58.040,00 (cinquenta e oito mil e quarenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-6090/2013 (peça 29), que na 1ª Fase da contratação, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado desenvolvido na modalidade de Convite n° 794/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 1549/2011.

Em sua análise conclusiva - ANC–2ICE–18136/2013 (peça 31), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1549/2011, com fulcro nos artigos 307 e 311, II, da Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 4068/2014 (peça 32), opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 1549/2011, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e multa ao Jurisdicionado, Sra. Aurenice Rodrigues Pilatti, CPF nº 140.930.731/04, em razão da intempestividade na remessa de documentos, infringência ao artigo 44, Parágrafo único, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

**II – DO MÉRITO:**

O mérito da questão repousa no exame da execução financeira do Empenho nº 1549/2011.

A execução financeira restou demonstrada através da Nota de Empenho (peça 27), Ordens de Pagamento (peça 27) e Nota Fiscal (peça 27), juntadas aos autos, totalizando o valor de R$ 58.040,00 (cinquenta e oito mil e quarenta reais), o que demonstrou o equilíbrio na presente fase.

Deve ser ressaltado, que a remessa dos documentos referentes à execução financeira a serem examinados por esta Corte de Contas, ocorreu de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo quinzenal estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, entretanto, se verificou que o equívoco foi estritamente de ordem formal, não caracterizando prejuízo ao erário e a execução do empenho, portanto insuficiente para gerar em seu julgamento uma aplicação de multa ao responsável e tampouco a irregularidade ao presente feito.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

**III – DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira

nº 1549/2011, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada por sua Secretária, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, em favor da empresa **DUPRE GARCIA COELHO,** CNPJ/MF nº 03.501.848/0001-92, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3- Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de Maio de 2014.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
**Conselheiro-Relator**